

INICIATIVA
Vereador Edmir Dantas
Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Delega Feliana
VISTO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO

(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/05/06

Delega Feliana
VISTO

Lei N.º 1.290

De 16 de maio de 2006

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE
LÂMPADAS FLUORESCENTES, PILHAS E
BATERIAS USADAS NO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Cabedelo, o depósito de lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e similares, em aterros sanitários ou terrenos baldios.

Art. 2º O Poder Executivo tomará as providências necessárias no sentido de obrigar as empresas contratadas para a realização do serviço de coleta do lixo no Município de Cabedelo a recolherem em separado, nos veículos coletores, as lâmpadas, pilhas e baterias usadas, dando às mesmas uma destinação final adequada.

Art. 3º O Poder Executivo recolherá e remeterá à destinação final adequada todas as lâmpadas utilizadas em próprios públicos municipais, bem como as pilhas e baterias usadas de seus equipamentos.

Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartaz ou placa alertando aos consumidores que as lâmpadas, pilhas e baterias inutilizadas devem ser entregues às lojas que as comercializam para posterior reciclagem, com os seguintes dizeres:

"Ao inutilizar sua lâmpada, pilhas e baterias, entregue-a na loja revendedora mais próxima".

Art. 5º Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa de 500 UFMC, corrigidos de acordo com a legislação vigente.
- II - o dobro, em caso de reincidência.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III - suspensão das atividades por 180 (cento e oitenta) dias.

IV - cassação do Alvará de funcionamento.

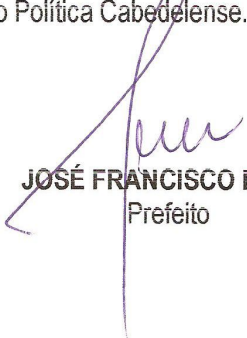
Art. 6º Os recursos advindos desta lei serão destinados à campanha publicitária periódica de esclarecimento a população sobre os riscos a saúde humana e para o meio ambiente dos componentes químicos das lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias usadas.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais terão um prazo de 30 (trinta) dias para a confecção e afixação do aviso de que trata o art. 4º da presente lei dirigida aos consumidores.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de maio de 2006; 184º da Independência, 117º da República e 50º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito